



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.029 - RS
(2016/0125876-4)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA - RS030662
MARIA LUCILIA GOMES - RS046234
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A
AGRAVADO : CAROLINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
LEANDRO BRISTOT - RS073305

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO NÃO OCORRIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos infringentes não conhecidos, sob o fundamento de que são incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial, que deve ser contado a partir da publicação do acórdão embargado.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.029 - RS
(2016/0125876-4)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA - RS030662
MARIA LUCILIA GOMES - RS046234
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A
AGRAVADO : CAROLINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
LEANDRO BRISTOT - RS073305

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A contra a decisão de fls. 431/434, que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em virtude de sua intempestividade.

Em suas razões recursais, sustenta que o recurso especial é tempestivo, porquanto o acórdão que não conheceu dos embargos infringentes não os considerou incabíveis.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.029 - RS
(2016/0125876-4)**

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:** A insurgência não tem como prosperar.

Com efeito, é iterativa a jurisprudência do STJ no sentido de que os embargos infringentes não conhecidos em virtude de não cabimento não interrompem o prazo para interposição do recurso especial, que deve ser contado a partir da publicação do acórdão recorrido. Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Impõe-se reconhecer a intempestividade do apelo especial, pois, conforme o entendimento pacífico desta Corte Superior, os embargos infringentes, quando não conhecidos por incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a apresentação do recurso especial, que é contado a partir da data da publicação do acórdão embargado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 856.920/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe de 20/10/2016)

CONTRATOS BANCÁRIOS. AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. DESCABIMENTO.

1. Os embargos infringentes, quando não conhecidos pelo Tribunal de origem por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 141.754/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe de 28/06/2013)

Da leitura do acórdão que julgou os embargos infringentes, tem-se a seguinte fundamentação:

"Não há como conhecer do recurso, visto que ausente requisito intrínseco de admissibilidade.

Em conformidade com o entendimento lançado na divergência da E. Vogal, o afastamento da mora em razão de encargos contratuais abusivos apenas pode ocorrer se assim o forem declarados em ação própria. Ou seja, a divergência refere-se à possibilidade do exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusividades contratuais como matéria defesa em ação de busca e apreensão ou se é necessário o ajuizamento de ação própria.

*Por sua vez, a parte embargante assevera que a mora decorre do simples vencimento das parcelas e que os juros remuneratórios pactuados não são abusivos, pois pouco superior à média de mercado. Nesse contexto, **incabível o presente recurso, tendo em vista que a matéria aduzida nas razões recursais não tem pertinência com o objeto da divergência lançada.***

Dessa forma, tendo em vista a ausência de fundamentação adequada em relação ao acórdão e divergência exarada pela E. Vogal, resta configurada a inépcia do recurso. A consequência deste vício insanável é o seu não conhecimento." (e-STJ, fls. 200/201)

Nessa linha, ao contrário do afirmado pela parte agravante, os embargos infringentes não foram conhecidos por serem incabíveis, como assinalado na decisão agravada.

Portanto, o recurso especial interposto após o julgamento dos embargos infringentes e respectivos embargos de declaração não merecia conhecimento, vício que pode ser conhecido a qualquer tempo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. REQUISITO PROCESSUAL QUE PODE SER CONHECIDO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NESTE SENTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante orienta a jurisprudência do STJ, a tempestividade recursal constitui matéria de ordem pública, que não sofre os efeitos da preclusão e é suscetível de exame a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte adversa (REsp. 1.134.436/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.03.2010).

2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BRUMADINHO desprovido. (AgRg no AREsp 182.998/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe de 05/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEASING INTERNACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. EC 45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL. NECESSIDADE DE CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, dando interpretação extensiva ao art. 535 do CPC, que abarca apenas as expressões "sentença" e "acórdão", para estende-la também as decisão monocrática proferida por relator. Precedentes: AgRg no REsp 1.128.286/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/2/2010; REsp 1.153.601/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/2/2010; REsp 865.339/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6/11/2008; AgRg nos EDcl no REsp 256.395/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 11/12/2000.

2. A tempestividade constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, quer no juízo a quo, quer no juízo ad quem, razão pela qual não se sujeita à preclusão. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1.185.114/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/3/2011; AgRg no REsp 721.113/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2010; EDcl no AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7/12/2009.

3. Com o advento da EC n. 45/04, a atividade jurisdicional de segundo grau passou a ser "ininterrupta", de sorte que eventual suspensão do prazo pelo Tribunal de Justiça Estadual nos meses de dezembro e janeiro, deve ser comprovada por documento hábil, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade do recurso dirigido a esta Corte Superior. Precedentes: AgRg no Ag 1.333.687/SE, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/3/2011; REsp 1.197.859/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/2/2011; REsp 1.202.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011; AgRg no Ag 777.736/MG, Rel.

Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 4/6/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.048.632/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19/12/2008; AgRg no Ag 1.055.641/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 1/9/2008.

4. In casu, como a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 16/12/2008 e o recurso especial foi interposto somente em 7/1/2009, é de reconhecer a sua intempestividade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.288.340/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe de 02/05/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0125876-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 918.029 / RS**

Números Origem: 00030184520128210132 02288591320158217000 02983305320148217000
04652493220148217000 04658803920158217000 13211200014829
2288591320158217000 2983305320148217000 30184520128210132
4652493220148217000 4658803920158217000 70061057675 70062726864
70065434813 70067805028 70068795103 897045820168217000

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA - RS030662
 MARIA LUCILIA GOMES - RS046234
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A
AGRAVADO : CAROLINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
 NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
 LEANDRO BRISTOT - RS073305

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA - RS030662
 MARIA LUCILIA GOMES - RS046234
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A
AGRAVADO : CAROLINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
 NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
 LEANDRO BRISTOT - RS073305

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.